



Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 01/89

O Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, Sr. LAURO LOURENÇO RUTHS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - O Imposto Municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos- IVV, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimentos que promovam a sua comercialização.

Parágrafo Único - Considera-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O IVV, não incide sobre a venda a varejo do óleo diesel.

Art. 3º - Considera-se local de operação aquele onde se encontra o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do Imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º da presente Lei.

§ 1º - Considera-se estabelecimento, o local construído ou não, onde o contribuinte exerce a sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação, será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior, não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 5º - Considera-se também contribuinte:-

I- Os estabelecimentos de Sociedades Cíveis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;



Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

Continuação Lei nº 01/89.

II- O estabelecimento de órgão da Administração Pública direta, de autarquia ou empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional;

Art. 68 - São responsáveis, solidariamente pelo pagamento do imposto devido:-

I- O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

ii- O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 72 - A base de cálculo do imposto é o valor de vendas de combustíveis líquidos ou gasosos no varejo, incluídas as despesas adicionais, debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 82 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I- Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perdas, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais.

II- Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

III- Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo de produtos desacompanhados de documento fiscal.

Art. 92 - A alíquota do imposto será de 3% (três por cento) para os combustíveis líquidos e 1% (um por cento) para os combustíveis gasosos, especificamente gás- GLP.

Art. 10 - O valor do imposto a recolher, será apurado mensalmente e pago através de guia em modelo aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscrito.



Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei nº 01/89.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinam à cobrança e a fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O Convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de súbstituto sediado em outro Município.

Art. 12 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias, fica sujeito a atualização monetária do seu valor e/ou sua similar.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 13 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I- Falta de recolhimento do tributo - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II- Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

III- Emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes das respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto pago;

IV- Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% (dez por cento) do valor da OTN;

V- Transportar, receber ou manter em estoque ou depósitos produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

VI- Recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto.

Art. 14 - O Poder Executivo, regulamentará esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.



Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

- Continuação da Lei nº 01/89.

Art. 15 - O IVV, será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul,
12 de janeiro de 1989.

LAURO LOURENÇO RUTHS

Prefeito Municipal.